



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL
COMARCA DE DOURADOS**

**PORTARIA N.º 005/2008 –
Regulamenta a propaganda
eleitoral e outras providências
na circunscrição da 18ª Zona
(Dourados e Douradina).**

O Doutor **JOSÉ CARLOS DE SOUZA**,
MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona da
Comarca de Dourados, Estado de Mato
Grosso do Sul, usando das atribuições
que lhes são conferidas por lei, etc...

CONSIDERANDO que a Resolução n.
374-TRE-MS alargou a competência da 18ª Zona, abrangendo
os Municípios de **Dourados e Douradina**, deste Estado da
Federação;

CONSIDERANDO que foi atribuída à
18ª Zona Eleitoral a competência para fiscalização da
propaganda eleitoral, inclusive a intrapartidária, nos
termos do art. 2º, I, da Resolução n. 379-TRE-MS, em toda a
sua circunscrição eleitoral;

CONSIDERANDO que a propaganda
pessoal e feita em **desobediência** aos **preceitos fixados
em lei** pode, em tese, configurar **abuso de poder**

econômico e político, levando à **inelegibilidade**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da LC n. 64/90;

CONSIDERANDO que é **crime eleitoral** dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou **qualquer outra vantagem**, para obter ou dar voto, ainda que a oferta não seja aceita, como pena de reclusão até 4 anos, nos termos do art. 299 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que constitui **captação ilícita de sufrágio** o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, **bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, sob pena de pagamento de multa e cassação do registro ou do diploma, conforme prevê o art. 41-A, da Lei n. 9.504/97;

CONSIDERANDO que é **vedada** na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou **quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, nos termos do art. 39, § 6º, da Lei n. 9504/97;

CONSIDERANDO que na fiscalização da propaganda eleitoral compete ao Juiz Eleitoral, no exercício do **poder de polícia**, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, nos termos do art. 67, da Resolução n. 22.178-TSE;

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral velar pela regularidade e legalidade do pleito eleitoral, emitindo, para tanto, ordens e determinações que devem ser necessariamente atendidas;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **vedada** a realização de **qualquer** ato de **propaganda eleitoral** consistente na confecção e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou qualquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. A realização de propaganda eleitoral por meio de reuniões com o oferecimento de cafés da manhã, almoços, jantares, com a distribuição de alimentos e bebidas, configura o crime eleitoral previsto no art. 299, do CE, captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A, da Lei n. 9504/97 e doação de brindes, prevista no art. 39, § 6º, da Lei n. 9504/97.

Art. 2º - Não será tolerada propaganda de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública; que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

Art. 3º - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, ressaltando que a expressão "bens de uso comum" deve ser compreendida não só os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também os bens particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral. Assim, por exemplo, ônibus coletivos, ginásios desportivos, cinemas, teatros, salões de beleza, bancas de revista, estádios de futebol, restaurantes, bares, padarias, feiras livres, supermercados, constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são de

“uso público”, pois não se destinam à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral.

Art. 4º - É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido político ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (art. 43, caput, da Lei n. 9504/97).

§ 1º - A veiculação desta propaganda, a fim de possibilitar controle pelos partidos políticos, coligações, candidatos e Ministério Público, deverá ser totalmente circulada e constando a legenda “propaganda eleitoral paga”.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (art. 43, parágrafo único, da Lei n. 9504/97 c.c. Resolução TSE n. 22718, art. 20, § 1º).

§ 3º - Não caracteriza propaganda eleitoral a **divulgação de opinião favorável** a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os **abusos** e **excessos**, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão **apurados** e **punidos**, nos termos do art. 20, § 3º, da Resolução n. 22.718-TSE.

Art. 5º - Fica **determinado** aos Oficiais de Justiça designados por este Juízo que, verificada a existência de propaganda ilícita, lavrem auto de constatação

e recolham prova material necessária, comunicando o fato a este Juízo.

Parágrafo único. Feita a comunicação, nos termos do artigo anterior, configurada a propaganda eleitoral ilícita, será determinada a imediata cessação da conduta ou retirada da propaganda, no exercício do poder de polícia, sendo remetidas as provas colhidas ao Ministério Público Eleitoral, para os fins legais.

Art. 6º - No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso. (art. 78, da Resolução TSE 22.718/08).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o beneficiário à multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 78 c.c. art. 3º, § 4º, da Resolução TSE 22.718/08), além do crime de desobediência.

Art. 7º - O descumprimento desta Portaria, **importará na configuração do crime de desobediência eleitoral**, previsto no art. 347 do Código Eleitoral: "*Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.*"

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no átrio do Cartório Eleitoral.

Encaminhe-se cópia desta à Egrégia Corregedoria Regional Eleitoral, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Encaminhe-se, ainda, cópia ao Ministério Público Eleitoral, aos representantes dos partidos políticos e/ou coligações e à Assessoria de Imprensa do Tribunal Regional Eleitoral, com a finalidade de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

Cumpra-se.

Dourados-MS, 06 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Juiz da 18ª Zona Eleitoral